



Prefeitura de  
**Russas**



Junto aos autos IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA  
CONCEITO SERVIÇOS TECNICOS EIRELI referente  
ao PREGÃO ELETRONICO N. 002.20.06.2022-DIV.

Data: 28 de junho de 2022.

  
Roberta Carlos Gonçalves Bezerra  
Pregoeira do Município

---

**PAÇO MUNICIPAL:**  
Av. Dom Lino, 831, Centro  
CEP: 62.900-000  
Fone: (88) 34118414  
Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



conceitoservicos01@gmail.com

(85) 3085-3086

Rua Alemanha, 580, Itaperi - Fortaleza/CE



---

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
RUSSAS - CE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 002.20.06.2022-DIV**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

A Empresa **CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI**, CNPJ de nº 27.814.736/0001-50, sediada na Rua Alemanha, 580, Itaperi – Fortaleza, Ceará, por intermédio de seu representante legal o Sr. **Israel Abydon Lima de Oliveira**, portador CPF nº 060.332.543-25 e da RG nº 20077005222, abaixo assinado, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 20.1 – DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO do Edital, tempestivamente, apresentar:



**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º  
002.20.06.2022-DIV**

, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**DOS FATOS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS**, tornou público aos que por ela interessavam, o Edital de Pregão Eletrônico n.º **002.20.06.2022-DIV**, do Tipo MENOR PREÇO GLOBAL, com data de abertura dia 04 de julho de 2022, às 09:00, cujo o objeto é:

**“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE MÃO DE OBRA DE APOIO EM ATIVIDADES, ATRAVÉS DE PREGÃO ELETRÔNICO, VISANDO SATISFAZER ÀS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS – CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA”.**

Ocorre que, a empresa CONCEITO, após analisar os termos dispostos no ato convocatório, constatou inúmeros vícios e inconsistências os quais tornam o processo de licitação viciado podendo trazer prejuízos e possíveis sanções aos agentes e seu gestor público, fatos que serão discorridos nos textos desta peça impugnatória, os quais tornarão nula e/ou alterada a publicação tomada por esta douta comissão.

**DO DIREITO:**

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. A cada disciplina jurídica que estudamos é natural que observemos os princípios que as norteiam. No Direito Administrativo, isso não é diferente. **Dentre muitos princípios como: impessoalidade, supremacia do interesse público, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, publicidade, etc. apreciaremos o que trata da legalidade na administração pública.**

Se as exigências não estiverem de acordo com a Lei serão inválidas e, portanto, estarão sujeitas a um controle do poder Judiciário.



O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que:

*“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.*

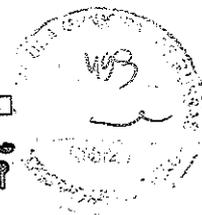
Como leciona Hely Lopes Meirelles:

*“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.*

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora:

*“O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. **Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos**”.*

## DAS RAZÕES PELA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL



## DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

### **ILEGALIDADE DO ITEM 4.3 – EDITAL/ATO CONVOCATÓRIO**

Para participar dos processos de contratação pública, os interessados devem reunir os elementos mínimos necessários para tal fim. Esses elementos referem-se ao preenchimento de aptidões pessoais consideradas fundamentais para demonstrar tanto a capacidade de executar o objeto quanto sua idoneidade.

Contudo, tal análise deve envolver a presença de situações jurídicas que representam verdadeiras **condições para a participação na licitação**, tem como fundamento básico o princípio da legalidade do ato convocatório, dispositivo consoante a norma legal vigente, jurisprudências constituídas na força da Lei, através de decisões e acordão de tribunais superiores e a própria lei n.º 8.666/93, para os quais determinam quem tem o direito legal de participar ou não do referido certame.

Ao analisar o item 2.3 podemos constatar que o referido edital não veda a participação de sociedade na forma de COOPERATIVA, senão vejamos abaixo:

*“Item 2.3. Poderão participar da presente licitação pessoas físicas ou jurídicas localizadas em qualquer Unidade da Federação cadastradas ou não no Município de Russas/CE, que atendam a todas as condições exigidas neste edital, observados os necessários requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, inclusive tende seus objetivos sociais compatíveis com o objeto da licitação, e que estejam com Credenciamento regular junto sistema Licitações-e do BANCO DO BRASIL, respeitando os favorecimentos impostos pela Lei Complementar N.º 147/14 e suas alterações.*”

Não podemos negar, todavia, a existência de falsas sociedades cooperativas, sendo aquelas entidades que na prática figuram como verdadeiras empresas intermediadoras de mão de obra subordinada. Nesse sentido, grife-se que a Lei Federal n.º 12.690/2012, cujo teor dispõe sobre a organização e o funcionamento destas sociedades, o qual estabeleceu, em seu art. 5º:

**“Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada”**

## RELAÇÃO DE TRABALHO E SUBORDINAÇÃO:

Por **subordinação** entende-se um estado de dependência real criado por um direito (CLT), o direito de o empregador comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens”

*“Subordinação jurídica resulta, para o empregador, em três características:*

- (a) poder de dirigir e comandar a prestação dos serviços;*
- (b) poder de controlar o cumprimento da obrigação anterior;*
- (c) poder de punir a desobediência, violadora da fidejussão contratual.”*

Para que haja contrato de trabalho, no sentido jurídico da expressão, ou seja, no sentido do art. 442, da CLT, tais elementos, que bem podem ser ditos **essentiaia negotii** do contrato de trabalho – ou elementos categoriais essenciais específicos do negócio jurídico correspondente ao contrato de trabalho –, envolvem:

- a) atividade realizada por pessoa física ou natural;*
- b) pessoalidade, ao menos em relação ao trabalhador;*
- c) habitualidade;*
- d) onerosidade e, finalmente,*
- e) subordinação.*

Tal regra se consolida quando extraímos do próprio edital em epígrafe, textos os quais demonstra a estrita subordinação dos servidores terceirizados na operacionalização dos serviços, senão vejamos;

## DA SUBORDINAÇÃO

O item 19.1 – TERMO DE REFERÊNCIA, dispõe sobre as competências pessoais a serem seguidas por todas as mãos de obras oferecidas pela contratada

- a) Acatar as ordens superiores, executando o planejamento de trabalho elaborado;
- b) Comparecer ao seu posto de trabalho em boas condições de higiene pessoal e vestimenta adequada para o acesso à PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS-CE
- c) Conhecer as orientações técnicas dos fabricantes quanto ao manuseio, guarda dos equipamentos, utilização e acondicionamento dos materiais e produtos;

Assim sendo todas as categorias envolvidas tem em sua discricionariedade a subordinação a uma autoridade superior pela atividade a ser executado.

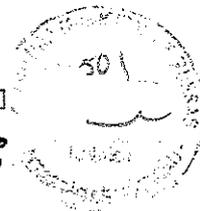
#### **DA HABITUALIDADE**

Podemos o texto extraído do termo de referência:

*“Item 15.1.1. Os serviços demandados pelas Secretarias da PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS – CE requer dedicação de mão de obra, pois, via de regra, os empregados da contratada serão alocados para trabalhar nas dependências das unidades da PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS-CE.*

Ora, Senhores da Comissão de licitação, não se pode dizer que o objeto do edital é a contratação PARA SERVIÇOS específicos e sim **contratação através de locação de mão de obra para atividade específica**, assim como discorrido nos textos do presente edital.

A fim de coibir o funcionamento das falsas cooperativas, estabeleceu o caput do art. 2º da Lei Federal nº 12.690/2012 que estas sociedades são constituídas por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho, dito isto, não se configurando quanto da apresentação dos recolhimentos previdenciários (INSS) e (FGTS) dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato, exigidos no item 17.27. – TERMO DE REFERENCIA, senão vejamos;



*“Item 17.27. Pagar seus empregados no prazo previsto em lei, **sendo também de sua responsabilidade o pagamento de todos os tributos que, direta ou indiretamente, incidam sobre os serviços contratado inclusive as contribuições previdenciárias fiscais e parafiscais, FGTS, PIS, emolumentos, seguros de acidentes de trabalho etc, ficando excluída qualquer solidariedade da autarquia – adejeri, por eventuais autuações administrativas e/ou judiciais uma vez que a inadimplência da CONTRATADA com referência às suas obrigações não se transfere a ADEJERI”***

E mais,

*“Item 17.28. responder, com relação aos seus empregados ou prepostos, **pelas obrigações decorrentes da legislação trabalhista, social ou previdenciária**, neste particular de conformidade com o disposto no art. 4º da lei 9.032/95, que alterou o artigo 71 de lei n.º 8.666/93;”*

*“item 17.29. **Disponibilizar, a qualquer tempo, toda documentação referente ao pagamento dos tributos, seguros, encargos sociais, trabalhistas e previdenciário** relacionados com o objeto contratado.”*

É sabido que na figura de cooperativa, todo resultado, recurso financeiro, obtido pelas atividades desenvolvidas é em favor de seus cooperados, ou seja, não existe o vínculo sobre o regime trabalhista da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS – CLT, como expõe o art. 2º §1 e §2 da lei 12.690/12, senão vejamos:

*“Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.*

*§ 1º A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de*

*funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.*

*§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.”*

Em consonância temos o art 4º - II da lei 12.690/12, senão vejamos:

*Art. 4º A Cooperativa de Trabalho pode ser:*

*I - ...*

*II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, **sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.***

Sobre o tema, vale a leitura do seguinte julgado:

**“TERCEIRIZAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA FRAUDULENTA.** A prestação de serviços mediante associação do trabalhador em cooperativa fraudulenta importa reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a tomadora, por força do art. 9º da CLT e 927 do Código Civil, afastando a regra do art. 442, parágrafo único, da CLT. Vínculo de emprego verificado diretamente com a tomadora do serviço. (TRT-4 - RO: 00207535920175040029, Data de Julgamento: 15/08/2019, 3ª Turma)”

**“RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA. FRAUDE.** A verificação de tentativa de fraudar direitos trabalhistas, por meio de contratação de falsa cooperativa de prestação de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade solidária da tomadora dos serviços. Sentença mantida. (TRT-4 -



**ROT: 00205222120145040002, 2ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2016)**

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, TERCEIRIZAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA. RESPOSABILIDADE**

**SUBSIDIARIA DA TERCEIRA RECLAMADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.**

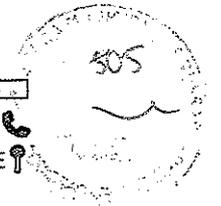
A agravante não apresenta argumentos capazes de desconstruir a juridicidade da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, à mingua de demonstração de pressuposto intrínseco previsto no art. 896, a e c, da CLT. Na hipótese vertente, o tribunal regional, valorando fatos e provas, concluiu pela presença dos requisitos caracterizadores do vínculo de emprego do reclamante com a primeira reclamada (cooperativa) e a existência de responsabilidade subsidiária das demais reclamadas, em face do risco empresarial gerado pela terceirização em fraude à legislação do trabalho. Incidência do óbice da Sumula nº. 126 do TST, ante o caráter fático da controvérsia. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST – AIRR: 1052415420075040333, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 27/05/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: 29/05/2015)”

**TRF – 1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 38111 MA 2003.01.00.038111-1 (TRF 1) – ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. ART. 31, § 2º DA LEI 8.666/93. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. LEGALIDADE. ART. 30, II E § 1º DA LEI 8.666/93. COTAÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO E TOTAL. PREVISÃO NO EDITAL REGULARIDADE. PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES COOPERATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. É válida a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo por parte dos licitantes, a fim de aferir a sua capacidade**



econômica-financeira, nos termos do § 2º do artigo 31 da lei 8.666/93, desde que observando o limite de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, previsto no § 3º do referido dispositivo legal. Precedentes do STJ. 2. Afigura-se regular, portanto, a inserção no edital de comprovante de patrimônio líquido mínimo de R\$ (sessenta e três mil reais) para a contratação de serviços de vigilância armada em unidades da Empresa Brasileira de Correios e telégrafos – ECT, por meio do Pregão 013/2003-DR. 3. Nos moldes do artigo 30, II e §1º da Lei 8.666/93, é legal a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, a qual tem por finalidade comprovar a aptidão para o desempenho dos serviços licitados. 4. O edital prevê, corretamente, a cotação de preço unitário e total na elaboração da planilha de formação de custos (item 5.3, letras c e d) e a exigência de que a proposta econômica deve contar os custos e despesas indiretas (item 5.4). 5. **Impede-se a participação de sociedades cooperativas em licitações que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos, como tal a vigilância armada, eis que os cooperados são autônomos, sem vínculo empregatício com a entidade a que integram (CLT art. 442)**. 6. O Termo de Ajustamento e Conduta firmado entra a União federal e o Ministério Público do trabalho nos autos da ação civil pública n.º 15001044/01, homologado pelo juiz da 20ª vara do trabalho de Brasília, no qual restou vedado a contratação de cooperativas de mão-de-obra para atividades que demandam a prestação de trabalho subordinado. 7. Agravo de instrumento da ECT parcialmente provido.

A permissão à participação de cooperativas em licitações que envolvam terceirização de serviços com subordinação, pessoalidade e habitualidade afronta os arts. 4º, inciso II, e 5º da Lei 12.690/2012, a Súmula TCU 281, o Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e o art. 4º da IN-SLTI/MPOG 2/2008. A aparente economicidade dos valores ofertados pelo licitante nesses casos não compensa o risco de relevante prejuízo financeiro para a Administração Pública advindo de eventuais ações trabalhistas.



O próprio Tribunal de Contas da União, através de seu Plenário, pacificou a matéria sobre a vedação de Cooperativas em licitações de Mão de Obra com regime de subordinação, que dispões:

*Acórdão nº 1815/2003 – Plenário – TCU:*

*“Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizada, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra.”*

Em julho de 2012 foi editada a **Súmula nº 281, TCU**, aprovada pelo Acórdão TCU 1.789/2012 – Plenário, especificando:

*“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.”*

Todas as cláusulas do edital, com algumas exceções, configuram a pratica de subordinação, pessoalidade, habitualidade e que todos os terceirizados envolvidos na execução deveram ser contratados sobre o regime da CONSOLIDADE DAS LEIS TRABALHISTAS - (CLT).

## **ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO**

É possível verificar, em algumas unidades administrativas, a inclusão de cláusulas restritivas das licitações. Há de ficar claro que a Lei nº 8.666/93, veda expressamente no seu art. 3º, § 1º, inciso I, “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)”.

Numa busca rápida na jurisprudência do Tribunal de Contas da União é possível levantar várias decisões determinando a glosa das despesas decorrentes do uso indevido de cláusulas restritivas, que acabam por alijar do processo licitatório potenciais interessados.

No caso em questão, citamos o item 10.1. – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, extraído do edital, que dispõe sobre:

*b) Apresentar declaração com relação de disponibilidade corpo técnico para prestação dos serviços, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:*

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	PROFISSIONAIS	HORAS MÊS	MESES	QUANT HORA TOTAL 12 MESES	50% PROFISSIONAIS
1	AGENTE DE APOIO TÉCNICO I	HORA	120	160	12	230400	60
2	AGENTE DE APOIO TÉCNICO II	HORA	60	160	12	115200	30
3	AGENTE DE APOIO TÉCNICO III	HORA	20	160	12	38400	10
4	AGENTE DE APOIO TÉCNICO IV	HORA	15	160	12	28800	7
6	AGENTE PATRIMONIAL	HORA	120	160	12	230400	60
7	ZELADOR	HORA	120	160	12	230400	60
8	AGENTE DE CONSERVAÇÃO E REPARO	HORA	160	160	12	153600	40
9	AUXILIAR DE PREPARO ALIMENTAR	HORA	160	160	12	86400	23

*A comprovação do corpo técnico que dispõe este subitem "b" deverá ser demonstrado por meio de*

- i. Contrato de Trabalho com reconhecimento de firma do contratado e do contratante;*
- ii. Comprovação de cooperados através de fichas de inscrição;*
- iii. Mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência social (CTPS)*

Percebemos que tal exigência afronta o princípio da competitividade, da legalidade e da isonomia, que não faz parte dos requisitos mínimos estabelecidos pela Lei 8.666/93 em seus artigos 27 a 33.

Para se ter uma ideia da construção jurisprudencial acerca desse tema, ilustro alguns exemplos:

A jurisprudência da Corte de Contas entende ser cláusula restritiva à competitividade do certame a presença nos editais de requisitos relacionados à qualificação técnica correspondentes a mais de 50% dos quantitativos que serão executados por meio do objeto licitado.

**“Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas**

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.”

Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superiores a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

**“Acórdão 825/2019: Plenário, relator: Augusto Sherman**

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.”

**Art. 30 da lei 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a**

1. Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
3. Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

4. *Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Desta forma se torna ilegal a exigência de tal Declaração, quanto mais apresentação de comprovantes de tal vínculo.

**DA NECESSIDADE DE REFORMA A IMPUGNAÇÃO**

É necessário que a IMPUGNAÇÃO seja reformada uma vez que o ATO CONVOCATÓRIO descumpra preceitos legais, devo falar que convém à administração pública fazer aquilo que a lei manda e somente, na defesa da lei e nas consequências de seu afastamento e/ou omissão das obrigações legais.

Possuidor do dever de agir, de manter em razão de sua qualidade como representante do Estado e em decorrência das exigências a ele conferidas, a preservar a ordem pública, a disciplinar as relações sociais.

O art. 2º da Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992, a chamada Lei de Improbidade Administrativa, delinea as características inerentes ao agente público. Da leitura de seu texto, extrai-se que o agente público é, necessariamente, uma pessoa física que produz e reflete o interesse do Estado. Veja-se:

*“Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. (BRASIL, 2013, p. 1321)”*

Marçal Justen Filho descreve o que chama de dever-poder de exercício das competências e atribuições, ao explicar que:

*“o servidor é investido de competências e atribuições que devem ser exercitadas para satisfação das necessidades coletivas. O servidor é legitimado a defender suas competências e atribuições, adotando todas as providências necessárias a tanto.” (JUSTEN FILHO, 2013, p. 989)*

Marçal Justen Filho em consonância com o entendimento aqui apresentado, são importantes as palavras de segundo as quais:

*“o ato ilícito funcional consiste na conduta reprovável, omissiva ou comissiva, praticada por servidor e infringente de dever jurídico a ele imposto por lei.”  
(JUSTEN FILHO, 2013, p. 1049).*

Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA CIÊNCIA DOS FATOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO PRELIMINAR DOS FATOS E INSTAURAÇÃO DO PAD PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE 2 (DOIS) ANOS DO CONHECIMENTO DOS FATOS ATÉ A ABERTURA DO PROCESSO DISCIPLINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra Portaria do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União que aplicou, ao impetrante, a pena de suspensão por 60 dias, com base nos fatos apurados em Processo Administrativo Disciplinar. 2. Assiste razão ao impetrante em relação à ocorrência do decurso do prazo prescricional para pretensão disciplinar de aplicação da penalidade de suspensão. 3. O termo inicial da prescrição (a quo) se dá na data de conhecimento dos fatos pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar para a apuração da falta, ficando interrompida a partir daí até a aplicação da sanção. No caso em exame, os fatos já eram do conhecimento do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União em 29.7.2009. A abertura do Processo Administrativo Disciplinar somente se deu em 01.08.2011, de sorte que transcorreu por inteiro o prazo prescricional, tendo em vista que a penalidade de suspensão prescreve em 2 (dois) anos, a teor do artigo 142, II, da Lei n. 8.112/90. Precedente do STJ. 4. Segurança concedida. (DISTRITO FEDERAL, STJ. MS.

20942, Rel. Ministro Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes, 2015)

Sobre o tema, vale a leitura do seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO POR TRINTA DIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Em seara administrativo-disciplinar, apenas por ocasião do indiciamento é necessária a descrição detalhada dos fatos atribuídos à conduta do investigado e das possíveis infrações disciplinares por ele praticadas, de modo a permitir o amplo exercício do direito de defesa. 2. Hipótese na qual a impetrante teve plena ciência das acusações que lhe foram dirigidas, bem como dos fatos que resultaram na instauração do processo administrativo disciplinar, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. Durante a fase de apuração preliminar, que antecede a instauração do processo administrativo disciplinar e na qual se busca aferir a própria existência de um ilícito funcional, não se exige a citação dos investigados, uma vez que não incidem os princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A ausência de advogado constituído não importa em nulidade de processo administrativo disciplinar, desde que seja dada ao acusado a oportunidade do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplicação da Súmula Vinculante n. 5 do STF. 5. Mesmo após a publicação da portaria de instauração do PAD, é possível a substituição dos membros da comissão processante, desde que os novos membros designados preencham os requisitos legais para o exercício dessa função. 6. A ação mandamental não constitui via adequada para o reexame das provas produzidas em processo administrativo disciplinar, tampouco à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa faz sobre elas. 7. Segurança denegada. (DISTRITO FEDERAL, STJ. MS. 13362, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 2015)*

## DO PEDIDO

Diante de todo exposto, venho a esta Douta Comissão Permanente de Licitação, com base em todos os fatos e fundamentos apresentados nesta peça impugnatória, requer;

I – ACOLHER e RECONHECER a presente peça, para que esse órgão licitante promova:

II – Dar provimento a vedação da participação de Cooperativa, pelos mesmos motivos e demais fatos acrescidos nesta peça;

III – Dar provimento na exclusão de textos que restrinjam a participação e se manter aos requisitos estabelecidos em lei;

IV – Caso os efeitos esperados desta peça recursal não sejam atendidos, solicito que os autos deste processo sejam remetidos a autoridade competente, caso não, solicito cópia dos autos para os devidos procedimentos legais;

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 28 de junho de 2022.

ISRAEL ABYDON LIMA DE OLIVEIRA:06033254325  
Assinado de forma digital por ISRAEL ABYDON LIMA DE OLIVEIRA:06033254325  
Dados: 2022.06.28 16:17:47 -03'00'

**Conceito Serviços Técnicos Eireli**  
**CNPJ: 27.814.736/0001-50**  
**Israel Abydon Lima de Oliveira**  
**CPF: 060.332.543-25**  
**RG: 20077005222**  
**Representante Legal**